



LEI Nº 979, DE 31 DE MARÇO DE 2016.

“Alteração a Lei nº 845/2010 do *Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Tocantinópolis*. - (PCCR)”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal de TOCANTINÓPOLIS aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 - Entram em extinção os seguintes itens da Lei 845/2010:

I - Inciso VI do art. 3, da Lei nº 845/2010.

II – Art. 24, da Lei 845/2010.

III – Inciso V art. 27, da Lei 845/2010.

IV – Inciso V art. 29, da Lei 845/2010.

V - § 1º, art. 35, da Lei 845/2010.

VI – Alínea b, parágrafo 6º, art. 45 da Lei 845/2010.

VII – parágrafo 1º, art. 61, da Lei 845/2010.

VIII – Art. 65, da Lei 845/2010.

Art. 2 - Dê – se ao art. 3, inciso V, da Lei 845/2010 a seguinte redação:

V – Professor – o profissional de carreira que desempenha as funções docentes do magistério;

Art. 3 - Dê – se ao art. 3, inciso VII, da Lei 845/2010 a seguinte redação:

VII – Suporte Pedagógico – as atividades de direção, supervisão/coordenação pedagógica, orientação educacional/psicopedagogia, inspeção como suporte no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4 - Dê – se ao art. 3, inciso XX, da Lei 845/2010 a seguinte redação:

XX - Profissional Estável – é estável após 2 anos de efetivo exercício o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público ou aquele contemplado pelo artigo 19 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988 e art. 602 da Lei 602 do Regime Jurídico .



Art. 5 - Dê – se ao capítulo II, seção II, das atribuições do Quadro do Magistério Público Municipal, art. 7 da Lei 845/2010 a seguinte redação:

Art. 7º - O profissional do Magistério da Educação Básica poderá assumir mais de uma função, conforme necessidade administrativa e possibilidade humana, sendo assegurado o ajuste financeiro para o exercício da função.

Art. 6 - Dê – se ao capítulo II, das atribuições do professor na função de docência em UE, subseção I, art. 8, da Lei 845/2010 a seguinte redação:

Art. 8º - Professor Docente/Regente de classe é todo profissional do Magistério da Educação Básica titular do cargo de professor que leciona em turma da educação básica, sendo responsável pelo planejamento, execução e avaliação de suas aulas.

Art. 7 - Dê – se ao capítulo II, das atribuições do professor na função de diretor em UE, subseção II, art. 10, da Lei 845/2010 a seguinte redação:

Art. 10 – O Diretor é o profissional do Magistério da Educação Básica responsável pelo planejamento, execução, superintendência, acompanhamento e orientação das atividades pedagógicas e administrativas da UE, em consonância com a Secretaria Municipal de educação, com o Conselho Escolar e a comunidade escolar, respeitada as normas legais.

Art. 8 - Dê – se ao capítulo II, das atribuições do professor na função de Supervisor/Coordenador Pedagógico em UE, subseção III, art. 13, inciso XV e XVII da Lei 845/2010 a seguinte redação:

XV – Supervisionar o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidos em Legislação vigente;

XVII – Planejar, coordenar, acompanhar e avaliar, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, com o Diretor e com os professores, todo o processo pedagógico.

Art. 9 - Dê – se ao capítulo II, das atribuições do professor na função de planejamento, subseção VI, da Lei 845/2010 a seguinte redação:

Subseção VI – Das atribuições do professor na função de Coordenador na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10 - Dê – se ao capítulo II, Das atribuições do professor na função de Coordenador na Secretaria Municipal de Educação, subseção VI, art. 18, da Lei 845/2010 a seguinte redação:



Art. 18 – São atribuições específicas do professor na função de Coordenador na Secretaria Municipal de Educação:

Art. 11 - Acrescenta-se no capítulo II, Das atribuições do professor na função de Coordenador na Secretaria Municipal de Educação, subseção VI, art. 18, da Lei 845/2010, o seguinte Inciso:

VIII – Organizar e promover formação continuada em conjunto com a Coordenação das UEs.

Art. 12 - Acrescenta-se no capítulo II, da progressão funcional, seção III, art. 22, da Lei 845/2010, o seguinte Inciso:

V – ser reprovado no estágio probatório.

Art. 13 - Dê – se ao capítulo II, da seção III, subseção I, da progressão vertical, art. 25, § 4º da Lei 845/2010 a seguinte redação:

§ 4º - A mudança de nível dar-se-á, depois de atendidas as exigências legais e habilitação ao nível pretendido, por ato do chefe do poder executivo municipal.

Art. 14 - Dê – se ao capítulo II, da seção III, subseção I, da progressão vertical, art. 27, inciso I, II e V, da Lei 845/2010 a seguinte redação:

I – estar em efetivo exercício do profissional do Magistério da Educação Básica nos 2 últimos anos que antecedem a mudança de nível em conformidade com a Lei 8.112/90 e a Lei 602/95.

II – obter no mínimo 70% (Setenta por cento) dos pontos na média das avaliações permanente de desempenho realizadas nos 2 últimos anos que antecedem a mudança de nível.

VI – Apresentar Diploma/certificado de conclusão de curso, vinculado a área de atuação, correspondente ao nível almejado do cargo.

Art. 15 - Dê – se ao capítulo II, da seção III, subseção II, da progressão Horizontal, art. 28, § 1º e 5º, da Lei 845/2010 a seguinte redação:

§ 1º - A mudança de classe dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos, após o término e aprovação do estágio probatório.

§ 5º - A remuneração final resultante da mudança de classe não poderá exceder a 70% (Setenta por cento) da remuneração inicial do nível em que se encontra.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO



Art. 16 - Dê – se ao capítulo II, da seção III, subseção II, da progressão Horizontal, art. 29, inciso I e II, da Lei 845/2010 a seguinte redação:

I – cumprir 2 anos de efetivo exercício na classe em que se encontra, após aprovação em estágio probatório.

II – obter no mínimo 70% (setenta por cento) dos pontos na média das avaliações permanente de desempenho nos 2 (dois) últimos anos que antecedem a mudança de classe.

Art. 17 - Acrescenta-se no capítulo II, da progressão horizontal, seção III, subseção II, art. 29, da Lei 845/2010, o seguinte Inciso:

VII – Para comprovação dos cursos mencionados, terá validade os títulos da área de atuação, já utilizados ou não utilizados para outros fins, desde que concluídos no interstício da progressão.

Art. 18. Dê – se ao capítulo II, da seção IV, da qualificação profissional, art. 31, da Lei 845/2010 a seguinte redação:

Art. 31 - No interesse do aprimoramento da Educação Municipal, poderá ser concedida ao profissional do magistério da educação básica a licença remunerada para cursos de qualificação profissional na área em que atua.

Art. 19. Acrescenta-se no capítulo II, da qualificação profissional, seção IV, art. 31, da Lei 845/2010, o seguinte parágrafo:

§ 4º - Retornar para exercer função no município após término de qualificação profissional na área em que atua.

Art. 20. Dê – se no capítulo III, da seção I, do ingresso, art. 33, § 2º da Lei 845/2010 a seguinte redação:

§ 2º - Se restarem vagas ociosas, depois de convocados todos os aprovados em concurso público, poderão ser admitidos, por contrato temporário, profissional do Magistério da Educação Básica, não concursado, com habilitação específica, para receber o mesmo vencimento do efetivo, considerando a titulação mínima exigida para aquela função.

Art. 21 - Dê – se no capítulo III, da seção I, do ingresso, art. 34, § 1º e 4º do mesmo artigo, da Lei 845/2010 a seguinte redação:

Art. 34 – Nomeados para o cargo efetivo de carreira, o profissional do Magistério da Educação Básica deverá provar, no curso de um



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO



estágio probatório de dois anos, o cumprimento, entre outros, dos seguintes requisitos, indispensáveis à sua confirmação, estabilização:

§ 1º - A verificação do cumprimento dos requisitos será acompanhada pela Comissão Permanente de Gestão do Plano e realizada pelo Recursos Humano da Educação.

§ 4º - Para aferição dos incisos acima o profissional do Magistério da Educação Básica participará de uma avaliação anual de desempenho.

Art. 22 - Dê – se no capítulo III, da seção II, da jornada de trabalho, art. 35 e parágrafo 2º e 3º, da Lei 845/2010 a seguinte redação:

Art. 35 – O regime de trabalho do profissional do Magistério da Educação Básica será de 40 (Quarenta) horas semanais, sendo flexibilizada de acordo disponibilidade do servidor e desempenho profissional.

§ 2º - O profissional do magistério da Educação Básica será remunerado de acordo com seu cargo, nível, classe e carga horária, independente da etapa de ensino em que atua.

§ 3º - O profissional do Magistério da Educação Básica será lotado na Unidade de Educação e Ensino em que houver vaga, dando preferência àquela que esteja nas proximidades de sua residência.

Art. 23 - Acrescenta-se no capítulo III, seção II, da jornada de trabalho, art. 35, da Lei 845/2010, o seguinte parágrafo:

§ 4º - Na lotação dos profissionais do Magistério da Educação Básica será dado prioridade aos servidores efetivos.

Art. 24 - Dê – se no capítulo III, da seção II, da jornada de trabalho, art. 36º e parágrafo 3º da Lei 845/2010 a seguinte redação:

Art. 36 – Fica assegurado a todos os professores em regência de classe, o correspondente a 1/3 (um terço) de sua jornada semanal para horas-atividade relacionadas ao processo didático-pedagógico de acordo a Lei 11.738/2010 com suas devidas alterações e orientações da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - Entende-se por horas atividades, além do mencionado no art. 3º, aquela destinada à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com o projeto político



pedagógico e em consonância com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 25 - Dê – se no capítulo III, da seção III, da remoção, art. 38, Inciso IV da Lei 845/2010 a seguinte redação:

IV – Por motivo disciplinar, através de processo administrativo, assegurando o direito à ampla defesa do servidor.

Art. 26 - Dê – se no capítulo IV, da seção II, das vantagens, art. 40, da Lei 845/2010 a seguinte redação:

Art. 40 – Consideram-se vantagens acrescidas ao vencimento dos profissionais do Magistério da Educação Básica:

Art. 27 - Dê – se no capítulo IV, da seção II, das vantagens, art. 41, da Lei 845/2010 a seguinte redação:

Art. 41 – Os ocupantes de cargo do Magistério na função de gestor escolar, supervisor, coordenador, formador, superintendente de ensino e docente em sala de aula da Rede municipal de Ensino farão jus à percepção de vantagens referentes a gratificações determinadas por esta Lei.

Art. 28 - Acrescenta - se no capítulo IV, da seção II, das vantagens, art. 41, da Lei 845/2010 a seguinte redação:

I – A remuneração do Profissional do Magistério Público da Educação Básica corresponderá ao vencimento relativo à classe e ao nível da habilitação em que se encontre acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

II - Considera-se vencimento base da Carreira o fixado no quadro de remuneração anexo a esta Lei.

III - Ao Profissional do Magistério Público da Educação Básica, investido em cargo de provimento em comissão é dado optar pelo vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo.

IV - O vencimento e as vantagens pecuniárias percebidas pelo Profissional do Magistério Público da Educação Básica não sofrerá redução, salvo o disposto em Lei, conversão ou acordo coletivo;

V- não ficará sujeito a descontos que não estejam previsto em Lei.

Art. 29 - Dê – se no capítulo IV, da seção III, da avaliação de desempenho, art. 42, da Lei 845/2010 a seguinte redação:



Art. 42 – Fica instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho, com o intuito de aprimoramento dos métodos de gestão, melhoria de qualidade de ensino e valorização profissional do Magistério da Educação Básica.

Art. 30 - Dê – se no capítulo IV, da seção III, da avaliação permanente de desempenho, art. 45, incisos II alínea “a”, III alínea “a, b e d” e IV alínea “a e b” da Lei 845/2010 a seguinte redação:

II – o professor diretor será avaliado por:

a) Um suporte pedagógico lotado na Secretaria Municipal de Educação.

III – O professor do suporte pedagógico lotado na escola será avaliado por:

a) Um pai por turno escolar em que este estiver lotado;

b) Um professor do turno em que estiver lotado;

c) Diretor da Unidade Escolar;

d) Um suporte pedagógico lotado na Secretaria Municipal de Educação.

IV – O professor do suporte pedagógico lotado na Secretaria Municipal de Educação será avaliado por:

a) Um diretor das Unidades Escolares em que este exerce sua função;

b) Um suporte pedagógico lotado na Unidade Escolar.

Art. 31 - Dê – se no capítulo IV, da seção IV, das férias, art. 46 parágrafo 3º e art. 47, da Lei 845/2010 a seguinte redação:

§ 3º - Para o gozo do primeiro período de férias o profissional do magistério da Educação Básica deverá contar, no mínimo, com doze meses de exercício.

Art. 47 – Será pago aos profissionais do magistério da Educação Básica, no início do gozo das férias, um adicional de 1/3 (um terço) de sua remuneração, correspondente aos trinta dias consecutivos de férias.

Art. 32 - Dê – se no capítulo V, da seção I, dos deveres, art. 49, inciso XV, da Lei 845/2010 a seguinte redação:

XV – Cumprir as Disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislação vigente.

Art. 33 - Dê – se no capítulo V, da seção II, das proibições, art. 50, inciso II, da Lei 845/2010 a seguinte redação:



II – Impedir que os educandos participem de atividades escolares em razão de qualquer carência de material de uso próprio.

Art. 34 - Dê – se a Seguinte correção no capítulo VI, das Disposições Gerais e transitórias:

Onde se Lê capítulo VI, das Disposições Gerais, o mesmo fica alterado para Capítulo VII.

Onde se Lê capítulo VI, das Disposições Transitórias, o mesmo fica alterado para Capítulo VII.

Onde se Lê capítulo VII, das Disposições Finais, o mesmo fica alterado para Capítulo VIII.

Art. 35 - Dê – se no capítulo VI, da seção I, da administração escolar, art. 53, da Lei 845/2010 a seguinte redação:

Art. 53 – O exercício da função de coordenador de Unidade Escolar é reservado aos integrantes efetivos da Carreira dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Município, desde que atenda cumulativamente os seguintes requisitos:

I – Ser portador de diploma de licenciatura;

II – ter exercido, nos dois últimos anos, a função de regência de classe ou suporte pedagógico na educação básica dessa Rede Municipal;

III – ter recebido conceito igual ou superior a 70% (setenta por cento) na última avaliação de desempenho;

IV – não estar condenado a processo criminal;

V – não estar condenado ou respondendo a processo administrativo;

VI – não ter em seu dossiê profissional ocorrência incompatível com a função de coordenador.

Art. 36 - Dê – se no capítulo VI, da seção I, da administração escolar, art. 54, da Lei 845/2010 a seguinte redação:

Art. 54 - O exercício da função de gestor de Unidade Escolar é reservado aos integrantes efetivos da Carreira dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Município, mediante processo de eleição, seleção e nomeação, obedecendo a critérios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Plano Municipal de Educação e outros constantes em edital.

Art. 37 - Dê – se no capítulo VI, da seção I, da administração escolar, art. 55, da Lei 845/2010 a seguinte redação:



Art. 55 – Exercerá os cargos de gestor de Unidade Escolar o profissional do Magistério da Educação Básica do Município escolhido através de eleição, seleção e nomeação, desde que atenda cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – Ser portador de diploma de licenciatura;**
- II – ter exercido, nos dois últimos anos, a função de regência de classe ou suporte pedagógico na educação básica dessa Rede Municipal;**
- III – ter recebido conceito igual ou superior a 70% (setenta por cento) na última avaliação de desempenho;**
- IV – não estar condenado a processo criminal;**
- V – não estar condenado ou respondendo a processo administrativo;**
- VI – não ter em seu dossiê profissional ocorrência incompatível com a função de Gestor escolar.**

Art. 38 - Dê – se no capítulo VI, da seção III, da implantação do Plano de Carreira, art. 58, da Lei 845/2010 a seguinte redação:

Art. 58 - O quantitativo de servidores por cargo e função está disposto na tabela em anexo.

Art. 39 - Dê – se no capítulo VI, da seção III, da implantação do Plano de Carreira, art. 59, parágrafo 1º alínea “c”, parágrafo 2º e inserção do inciso “v” da Lei 845/2010 a seguinte redação:

Art. 59 – Fica instituída uma comissão denominada Comissão Permanente de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Município de Tocantinópolis com a finalidade de acompanhar sua implementação e operacionalização.

§ 1º - A comissão de Gestão do Plano será integrada por:

c) 05 representantes dos Profissionais do Magistério da Educação Básica.

§ 2º - Os representantes da Secretaria Municipal de Educação serão indicados pelo respectivo Secretário e os representantes dos Profissionais do Magistério da Educação Básica serão indicados por seus pares em Assembléia, obrigatoriamente oficializada e divulgada nas escolas por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e Sindicato da Educação Municipal.

V – Elaborar edital, acompanhar e fiscalizar o processo de seleção, eleição e nomeação para o Gestor de Unidade Escolar.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO



Art. 40 - Dê – se no capítulo VII, das disposições transitórias art. 61 da Lei 845/2010 a seguinte redação:

Art. 61 – *quando da implantação do presente Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do profissional do Magistério da Educação Básica este será enquadrado por Ato do Poder Executivo municipal, considerando as tabelas em anexo com suas devidas atualizações.*

Art. 41 - Dê – se no capítulo VII, das disposições transitórias art. 61, parágrafo 3º, da Lei 845/2010 a seguinte redação:

§ 3º - *O enquadramento, neste plano, dar-se-á considerando o ano de estabilização no atual cargo efetivo, após aprovação do período do estágio probatório, contando o tempo em efetivo exercício, observando os requisitos e procedimentos estabelecidos nesta Lei.*

Art. 42 - Dê – se no capítulo VII, das disposições transitórias art. 63 e parágrafo Único, da Lei 845/2010 a seguinte redação:

Art. 63 – *Na mudança de Nível do Professor será aceito o Diploma/Certificado em qualquer área específica da função do magistério para o professor que estiver concluído ou cursando a Graduação ou Pós-Graduação, por ocasião da aprovação e reformulação desta Lei.*

Parágrafo Único: *Os cursos iniciados após aprovação desta Lei só serão aceitos para progressão se estas forem da área específicas do magistério para a qual o servidor fez o concurso.*

Art. 43 - Dê – se no capítulo VII (que passa a ser capítulo VIII), das disposições finais, art. 66, 67 e 69, da Lei 845/2010 a seguinte redação:

Art. 66 – *O Secretário Municipal da Educação deverá anualmente prever no orçamento da Educação Municipal, o montante destinado à progressão vertical e horizontal para o quadro os profissionais do Magistério da Educação Básica.*

Art. 67 – *O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação e reformulação desta Lei, procederá à regulamentação necessária à sua eficácia.*

Art. 69 – *Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação e reformulação.*

Art. 44 – Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO



Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALZIRO GOMES DE SOUSA, Em Tocantinópolis
Estado do Tocantins, aos 31 (trinta e um) dias do mês de Março do ano de
2016.

FABION GOMES DE SOUSA
Prefeito Municipal